



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 020/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei 022/2026 – Altera a Lei Municipal nº 2.875/2023 que Cria a Política Municipal de Segurança Alimentar - Programa de Segurança Alimentar Municipal - PSAM.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

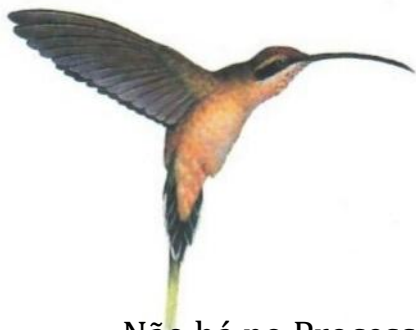
CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 22/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo alterar a lei 2875/2023 que instituiu no Município a Política Municipal de Segurança Alimentar – PSAM.

O PSAM já é um programa instituído por Lei Municipal e o Projeto em questão visa readequar alguns de seus dispositivos legais, de modo a compatibilizá-la com a legislação federal vigente nº 14.628/2023, especialmente no que se refere aos objetivos do programa, aos atendimentos das famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, à comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores, à pesquisa de preços para aquisição dos produtos, à verificação da qualidade e da quantidades dos alimentos doados e à autorização para os ajustes orçamentários necessários à fiel execução da política pública.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, sendo o mesmo legítimo a propor conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 12, inciso I, e artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.



Não há no Processo Legislativo o estudo do Impacto Financeiro, no entanto, tal instrumento não é obrigatório, uma vez que o a Política Municipal de Segurança Alimentar já está instituída por lei local, sendo o projeto em apreço apenas para adequações à Legislação Federal, o qual não amplia o impacto, ou aumento de despesa de sua aplicação no Município.
É o breve relatório.

II – PARECER

É notório que o Projeto de Lei em análise visa aprimorar um programa social de grande relevância às pessoas em situação de vulnerabilidade social, além de contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar, promovendo maior segurança alimentar e nutricional àquelas famílias que são acompanhadas pelo Município.

A matéria veiculada neste projeto de Lei se ajusta corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, incisos I da Constituição Federal e art. 12, inciso I. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, conforme artigo 39, incisos III e IV bem como o artigo 60, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal, sendo que sua redação não contém vício ou burla à legalidade que mereça reparos. No entanto, sugerimos a adequação da redação da Ementa a fim de que não fique repetitivo o termo “Programa de Segurança Alimentar”.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, vai de encontro com a responsabilidade fiscal de um gestor, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Como demonstrado, Lei Orgânica prevê que o Município possui autonomia e competência, asseguradas pela Constituição Federal, para elaborar projetos e programas como o que foi apresentado, atendendo aos princípios gerais estabelecidos na própria Constituição, como o da Legalidade, Eficiência e do Interesse Público, entre outros.



Assim, conclui-se que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência, por tratar o projeto de norma de interesse local, relativa adequação de Lei vigente à Lei Federal 14.628/2023 que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Importante ressaltar que da leitura do projeto, vimos que o não amplia a execução do programa existente, portanto esta Comissão compreende que **não é obrigatório se exigir estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que sua finalidade é apenas **atualizar e adequar a Lei Municipal nº 2.875/2023 à legislação federal vigente**, sem criar novas despesas ou ampliar as já existentes.

Este é o entendimento do STF, em interpretação do artigo 113 do ADCT, no julgado da **ADI 5.816**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, *DJE* de 26-11-2019, que permite extrair a conclusão de que a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro somente incide quando o projeto de lei cria ou altera despesa obrigatória ou implica renúncia de receita. Se o projeto não amplia programa governamental, não cria despesa obrigatória nem reduz receita, em regra não há exigência constitucional de estudo de impacto financeiro.

III – DA REDAÇÃO FINAL

No tocante à redação do texto do Projeto de Lei n.º 022/2026, não vislumbrou a necessidade de qualquer alteração ou correção, chamando atenção apenas para a redação da Ementa, a fim de se evitar termos repetitivos.

IV– CONCLUSÃO

Cumprir registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos principalmente à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Concluindo, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 022/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Ilustre Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão, VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 10 de Julho de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003400380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 13/07/2026 13:00

Checksum: **DF7E3AC32B236E4BE3ABF5CDF24A9EF4F9AD029D866964FDA396381118DE7105**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 13/07/2026 13:01

Checksum: **9D38CF091EC1DCAB2A9A7F03657AB03F3377B056C9D8EC045D80D7AFDAAB8E0C**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 13/07/2026 13:08

Checksum: **49FCF232ED3EE2AA1BEBED50A978437DCDEDFB9278C92C5939B87B6D90930E4C**

